



LEI Nº 2220 de 29 de dezembro de 1998.

“Autoriza o Chefe do Poder Executivo a instituir a taxa de utilização de vias públicas e passeios e dá outras providências.”

**VALCENÔR BRAZ DE QUEIROZ**, Prefeito Municipal de Luziânia, Estado de Goiás, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º-** Fica instituída a Taxa de Utilização da Via e Passeio Público, por meio aéreo, subterrâneo ou terrestre, a ser cobrada de todo aquele que se utiliza das vias públicas municipal e/ou passeios públicos, de forma individualizada, para o fornecimento de seus produtos e/ou serviços, com finalidade econômica.

**Parágrafo Único-** As utilizações a serem taxadas são as que ocorrem pelas vias aéreas, terrestres ou subterrâneas, com ponto de apoio ou não no solo, por postes, utilização da parte inferior da via e/ou passeio público, com postos de visita ou não, por empresas prestadoras de serviços, com finalidade econômica e com fins lucrativos, que utilizarem desses espaços e desses pontos de apoios públicos, no âmbito do município.

**Art. 2º-** Para cálculo do valor da Taxa, estipulada na presente Lei, e para definição do quantum do pagamento a ser efetuado pelos usuários, a medição dar-se-á pela utilização individualizada, tomando por base os seguintes critérios:

- a) aos que utilizarem da distribuição aérea, com ponto de apoio, no solo, através de postes, será cobrado o valor de R\$ 2,00 (dois reais) por poste.
- b) aos que utilizarem da parte inferior terrestre ou subterrânea do leito da via e/ou passeio público, será cobrado o valor de R\$0,10 (dez centavos) por metro linear.

**Art. 3º-** No prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação da presente Lei, cada usuário comunicará à Secretaria de Finanças do Município, a quantidade de utilização de via pública que pratica atualmente, de acordo com o previsto no artigo anterior, cabendo ao Município a incumbência de aferir e emitir a certidão própria.

§ Primeiro- Havendo diferença de informação, o Município, abrirá prazo de 30 (trinta) dias, para o usuário comprovar ou retificar a sua informação.

§ Segundo- As utilizações futuras ou acréscimos, serão comunicadas ao Município pelo usuário, 05 (cinco) dias antes do início das mesmas, contendo as quantidades a serem utilizadas ou acrescidas.

§ Terceiro- Escoado o prazo estabelecido para a comunicação do usuário, incorrendo a mesma, o Município procederá o levantamento, o lançamento da taxa, comunicará o usuário, aplicando-se-lhe



CÂMARA MUNICIPAL  
DE LUZIÂNIA

uma multa correspondente a 4% (quatro por cento) do valor apurado, pela omissão.

**Art. 4º-** O pagamento, da referida Taxa, deverá ser mensal, cuja quitação deverá ocorrer até o dia 10 do mês subsequente ao fato gerador.

Parágrafo Único - O não pagamento no prazo estabelecido neste artigo, importará numa multa de 2% (dois por cento) ao mês, calculada sobre o valor devido, pro rata dia, sem prejuízo da aplicação de outros encargos, previstos na legislação vigente aplicável à espécie.

**Art. 5º-** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º-** Revogam-se as disposições em contrário.  
CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 29 dias do mês de dezembro de 1998.

  
**EDGAR JOSÉ GOMES- Presidente**

  
**NELSON D'APARECIDA MEIRELES- 1º Secretário**

  
**WELLINGTON LINCOLN DE FARIA- 2º Secretário.**

nmb.